



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311680**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016556-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA REGINA MAZZUCATTO, é agravado WALDEMAR WYSOCKI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2016556-72-2025**

**Agravante: Maria Regina Mazzucatto**

**Agravado: Waldemar Wysock**

**VOTO Nº 8418**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE A PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL QUE, SEGUNDO A EXECUTADA-AGRAVANTE, MERECE A PROTEÇÃO LEGAL DECORRENTE DA CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, SOBREVINDO O ATO DE ARREMATACÃO, CUJA INVALIDEZ DECORRE DESSA MESMA PROTEÇÃO, AFIRMA A AGRAVANTE, QUE TAMBÉM ALEGA CONFIGURAR-SE COMO PREÇO VIL AQUELE OFERTADO PELO ARREMATANTE.

AGRAVO INSUBSISTENTE. EXECUTADA-AGRAVANTE QUE HAVIA, ELA PRÓPRIA, MANIFESTADO CONCORDÂNCIA COM A PENHORA DO IMÓVEL EM QUESTÃO, IMPORTANTE ASPECTO SUBLINHADO PELO JUÍZO DE ORIGEM AO IDENTIFICAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA EXECUTADA-AGRAVANTE QUANDO PRETENDE DISCUTIR SOBRE A VALIDADE DESSA MESMA PENHORA, O QUE, SOBRE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (QUE O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU), E QUE, INDUBITAVELMENTE, NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

FIGURA DO BEM DE FAMÍLIA QUE, DE RESTO, NÃO ESTÁ COMPROVADA, AUSENTE PROVA DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**QUE O IMÓVEL SEJA UTILIZADO PARA FIM DE MORADIA.**

**PRECLUSÃO QUANTO AO TARDIO QUESTIONAMENTO DA EXECUTADA-AGRAVANTE AO VALOR DA AVALIAÇÃO.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não reconheceu como caracterizada a figura do bem de família, envolvendo o imóvel objeto da penhora, no qual afirma a agravante residir e manter ali residência fixa, questionando a agravante também a validade do ato de arrematação, argumentando ter sido adotado preço vil.

Recurso tempestivo, desobrigada a agravante do preparo em razão da gratuidade. Agravo de instrumento dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **O recurso não comporta provimento.**

Depois de ter, expressamente, concordado com a penhora sobre o imóvel em questão, a executada-agravante, em um evidente comportamento contraditório, pretendeu impugnar o ato de constrição judicial, pretextando com a caracterização da figura do bem de família. Esse errático comportamento processual foi corretamente qualificado pelo juízo de origem, seja como insubsistente para infirmar a validade da penhora (por desatender ao princípio da boa-fé), seja para ver caracterizada na conduta processual da agravante a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

De resto, o imóvel em questão sequer se presta à finalidade alegada pela executada-agravante, porque ali ela não fixa residência.

E correta a r. decisão também no ter considerado configurada a preclusão quanto à matéria concernente ao valor da avaliação.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**instrumento, mantida a r. decisão agravada. Cessa a eficácia do efeito suspensivo de que inicialmente dotado este agravo de instrumento.**

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR